HABEAS CORPUS Nº 499.254 - MT (2019/0076448-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RICARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO DA SILVA MONTEIRO - MT003301
		BARBARA SOUZA SILVA MONTEIRO - MT015833
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	KAZUYOSHI UEMURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO EM *HABEAS CORPUS* ANULANDO PROVAS E DETERMINANDO SUA EXCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. PROLAÇÃO EM 2013. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO (ARTS. 105, I, *F*, DA CF, E 187 DO RISTJ). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Relativamente ao Processo Criminal n. 14/2009 (Código n. 135394), da Vara Especializada contra o Crime Organizado, Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, Crimes contra a Administração Pública e Crimes de Lavagem de Dinheiro da comarca de Cuiabá/MT, que, então, estava tramitando no Tribunal estadual, a Sexta Turma, em 18/6/2013, por unanimidade, concedeu, em favor de **Kazuyoshi Uemura**, parcialmente a ordem de *habeas corpus* no HC n. 195.779, nos termos desta ementa:

> *HABEAS CORPUS.* INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTOS PRÉVIOS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE POR DERIVAÇÃO. NOVO CICLO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRORROGAÇÕES REGULARMENTE JUSTIFICADAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.
>
> 1. Ocorrência de procedimentos investigatórios preliminares, anteriores à quebra do sigilo das comunicações telefônicas.
>
> 2. Contaminadas pela ilegalidade, não podem permanecer nos autos da ação penal as provas que derivaram, direta ou indiretamente, da primeira prorrogação declarada como insubsistente pelo Tribunal de origem.
>
> 3. A ilicitude transmite-se, por repercussão, inclusive a outros dados probatórios que nela se apoiem, dela derivem ou nela encontrem o seu fundamento causal.
>
> 4. Essa ilicitude não alcança novo ciclo de interceptações telefônicas, porque fundada a autorização judicial em fato novo, desvinculado das quebras tidas por ilegais.
>
> 5. A prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída

aos investigados.

6. Motivação concreta a embasar a extensão da medida, sobretudo ante a complexidade dos fatos apurados.

7. Apesar de várias provas não poderem ser aproveitadas em razão da declaração de sua nulidade, o trancamento da ação penal não é viável no âmbito do *habeas corpus*. Só se permite a extinção prematura da ação quando, excepcionalmente, evidenciar-se, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não é possível verificar no caso sem aprofundado exame das provas que remanesceram. Caberá ao Tribunal local, órgão atualmente competente para processar e julgar o mencionado feito, fazer tal análise.

8. Ordem parcialmente concedida.

Agora, por meio deste *writ*, os advogados Ricardo da Silva Monteiro e Bárbara Souza Silva Monteiro vêm ao Superior Tribunal de Justiça alegar *que a decisão da Sexta Turma acima mencionada NÃO foi regularmente cumprida, apesar da autoridade judiciária apontada como coatora ter conhecimento dela, o que configura flagrante nulidade processual, em decorrência da "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada", e por via de consequência, manifesto prejuízo para a defesa do réu, ora paciente* (fl. 17).

Segundo os impetrantes, *apesar de ter ciência de que deveria excluir dos autos da ação penal em tela, todas as provas decorrentes das escutas telefônicas efetivadas a partir do dia 27 de novembro de 2007, até o fim do prazo estabelecido pela decisão do dia 29 de maio de 2008, a autoridade coatora assim não procedeu, determinando que o Ministério Público a quo apresentasse suas alegações finais e sucessivamente os réus* (fl. 18).

Insistem que *a ordem concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Habeas Corpus n. 195.779/MT, NÃO FOI RESPEITADA pela autoridade coatora, ao instante em que as provas decorrentes das interceptações telefônicas ilegais (período de 06/12/2007 até 8/5/2008), NÃO FORAM DESENTRANHADAS DOS AUTOS, assim como também nem mesmo foram verificadas as implicações das nulidades, reconhecidas pela Sexta Turma do STJ, nas posteriores provas delas decorrentes, nos autos da ação penal em tela* (fls. 26/27).

Mencionam que, em vez de apresentar alegações finais, a defesa do paciente juntou petição nos autos da ação penal alertando a autoridade judicial *para o fato de que*

as provas derivadas das interceptações telefônicas ilegais não haviam sido excluídas dos autos, como havia sido ordenado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, requerendo ao final, a exclusão de tais provas, para somente após intimar a defesa do Paciente para apresentação de suas alegações finais (fls. 28/29).

Sustentam que, indeferido o pedido, a defesa do paciente foi intimada para apresentar alegações finais, o que não ocorreu. Assim, na data de 30/5/2018, o Juízo *a quo* destituiu essa defesa e determinou a intimação dos réus para, caso quisessem, constituírem novo patrono no prazo estabelecido, do contrário seria nomeada a Defensoria Pública.

Para os impetrantes, é certo e óbvio que, *não tendo sido retiradas/desentranhadas dos autos as interceptações telefônicas declaradas como ilícitas, assim como as provas decorrentes delas, os membros de Ministério Público as utilizaram em suas derradeiras alegações para perseguirem a condenação do paciente. Assim, a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas derivadas – Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, o que, per si, acarreta nulidade processual, e por via de consequência, acarreta manifesto prejuízo para a defesa e o réu, ora paciente* (fl. 36).

Requerem seja concedida liminarmente a ordem para que (fls. 56/59):

> a) seja SOBRESTADA a marcha processual da ação penal Ação Penal n.º 3011- 16.2009.811.0042 (antigo n.º 14/2009), Código n.º 135394, em trâmite pela Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (antiga vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, Ordem Tributária, Econômica e Administração Pública), para que seja cumprida in totum a decisão da Sexta Turma, contida no bojo do Habeas Corpus n.º 195.779 – MT;
>
> b) sejam DESENTRANHADAS dos autos da Ação Penal n.º 3011-16.2009.811.0042 (antigo n.º 14/2009), Código n.º 135394, em trâmite pela Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (antiga vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, Ordem Tributária, Econômica e Administração Pública), todas as interceptações telefônicas, oriundas das 9 (nove) decisões, exaradas em 06/12/2007 (fls. 1.196/1.198e), em 21/12/2007 (fls. 1.364/1.367e), em 14/01/2008 (fls. 1.397/1.401e), em 29/01/2008 (fl. 1.442e), em 01/02/2008 (fl. 1.456e), em 23/02/2008 (fls. 1.638e), em 02/04/2008 (fls. 1.762/1.764e), em 05/05/2008 (fl. 1.782e), em 08/05/2008 (fls. 1.796/1.797e), bem como de todas as provas decorrentes exclusivamente delas;
>
> c) sejam DESENTRANHADAS dos autos da Ação Penal n.º 3011-16.2009.811.0042 (antigo n.º 14/2009), Código n.º 135394, em trâmite pela Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (antiga vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, Ordem Tributária, Econômica e Administração Pública), TODAS AS PROVAS DECORRENTES

> das interceptações telefônicas ilegais, ocorridas no período compreendido entre 06/12/2007 até 08/05/2008 e que por meio de certidão, sejam certificadas as implicações das nulidades reconhecidas junto à ação penal em tela, de forma pormenorizada;
>
> d) seja SOBRESTADA a Ação Penal n.º 3011-16.2009.811.0042 (antigo n.º 14/2009), Código n.º 135394, em trâmite pela a Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (antiga vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, Ordem Tributária, Econômica e Administração Pública), até o julgamento do mérito da presente Writ;
>
> Por fim requer, que depois de colhido o parecer do Ministério Público Federal, quanto ao julgamento do MÉRITO, tê-lo como totalmente procedente, ratificando a liminar concedida.

Estes autos foram encaminhados originalmente ao Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 15.314), que, por meio do despacho de fl. 15.315, entendeu por determinar a distribuição dos autos, dizendo que:

> Verifica-se, preliminarmente, a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise do presente *habeas corpus*, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, em razão de suposto ato coator ter sido emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
>
> É o relatório.
>
> Esta não é a via adequada para o fim proposto na petição inicial.

As questões expendidas em favor do paciente não podem ser analisadas por meio deste *writ*, porquanto existe instrumento próprio e específico no ordenamento jurídico.

Não é de hoje a lição segundo a qual *a reclamação é o meio cabível para se buscar a preservação da competência das Cortes Julgadoras, bem como a autoridade de suas decisões, caso haja descumprimento de determinação judicial, ou cumprimento em desacordo com os limites do julgado* (HC n. 14.727/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27/8/2001).

Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, a fim de garantir a autoridade das decisões exaradas por esta Corte, cabe à parte interessada apresentar reclamação, providência que não foi, em nenhum momento, adotada pela defesa do ora paciente, muito embora o acórdão tenha sido proferido em meados de 2013.

Havendo discordância do Magistrado de piso acerca do deferido pela Sexta Turma naquela oportunidade, é imprópria a utilização de novo *writ*. Como disse, cabível é a reclamação.

Assim, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator